**RESOLUÇÃO CMAS N° 010/2017**

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais, conforme a Resolução CEAS n° 16, de 23 de novembro de 2016.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – CMAS**, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 34 de 07 de abril de 1997.

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.742) de 07 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** os critérios contidos no Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art.22 da LOAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução 39/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social que Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

**CONSIDERANDO** a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009) e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 que altera a Lei 8742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Regulamentar os Benefícios Eventuais conforme a legislação vigente.

**Art. 2º -** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter **suplementar e temporário** que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos,

**Art. 3º -** O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com **renda per capita até 3 (três) salários mínimo** e com impossibilidades de arcar por conta própria com o

enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,

§ 1º – Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual e será assegurada por profissional técnico de Serviço Social lotado na Secretaria responsável pelo Comando Único da Política de Assistência Social do município e que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

§ 2º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

**Art.4º -** O Benefício Eventual são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

 **Parágrafo Único:** As situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais, não são situações de concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social.

**Art. 5º -** Nas situações de **vulnerabilidade temporária** será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Parágrafo Único:** No caso de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo município por intempéries ou desastre, poder-se-á atender as famílias com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que encaminhadas pela Defesa Civil do município. A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, identificando os danos causados às

famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

**Art. 6º -** São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio por natalidade;

II – auxílio por morte;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

**Parágrafo Único –** Para acesso aos benefícios eventuais é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

Registro Civil - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência ou declaração, renda familiar.

 **Art. 7° –** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - encaminhar, ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII – viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 8°** – Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

a) periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

b) a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

c) fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.

d)fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e

e) as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

**Art. 9° –** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Terezinha do Progresso, 24 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Cleusa de Souza Campos

Presidente do CMAS